

RESOLUÇÃO CNSP Nº 14/95

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do Art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução do CNSP Nº 14/91, de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos capítulos X e XI do Decreto–Lei nº 73, de 21.11.66, no capítulo V da Lei 4.594, de 29.12.64, no capítulo III do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 56.903, de 24.09.65, nos capítulos IX e X do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13.03.67, no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67 e no art. 8º, inciso II da Lei nº 6435/77 e, o que consta do Processo CNSP Nº 003/91, de 12.08.91.

RESOLVEU:

Art. 1º- Aprovar as anexas Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras e de Capitalização, aos Corretores de Seguros e de Capitalização ou seus prepostos, às Entidades de Previdência Privada Aberta e Corretores de Planos Previdenciários e de Vida e as pessoas físicas e jurídicas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, ou que realizarem operações no âmbito de fiscalização da SUSEP, sem a devida autorização.

Art. 2º - As normas processuais aplicam-se aos processos em curso na SUSEP.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 16/91, bem como todas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1995.

MARCIO SERÕA DE ARAUJO CORIOLANO
Superintendente

NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES
(Anexas à Resolução CNSP N° 14/95, DE 25.10.95)

CAPÍTULO I

Sociedades Seguradoras ou de Capitalização

Art. 1º - As sociedades seguradoras ou de Capitalização, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais, estão sujeitos no âmbito da SUSEP, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do exercício do cargo;

IV – inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção;

V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;

VI – cassação da autorização para funcionar.

Art. 2º - Caberá pena de advertência, a critério da autoridade julgadora, ao administrador responsável direta ou indiretamente por atos passíveis de penalização nos termos desta Resolução, desde que não sejam reincidentes específicos e tenham agido sem dolo.

Art. 3º - Estão sujeitos à multa, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I – não efetivarem, nos prazos previstos, as publicações exigidas pelas normas disciplinadoras;

II – não enviarem à SUSEP, nos prazos previstos, as informações periódicas, de acordo com as instruções e modelos adotados pela SUSEP, ou encaminhá-las com informações incorretas, incompletas, ou dissimuladas;

III – não comprovarem à SUSEP, nos prazos previstos, a publicação das atas das assembleias gerais, que realizarem, e a validade dessas reuniões, na forma exigida pela SUSEP, juntando a documentação pertinente;

IV – derem posse, sem prévia aprovação da SUSEP, a administrador ou titular de qualquer órgão estatutário, ou mantiverem seus órgãos estatutários em desacordo com a legislação pertinente;

V – não mantiverem atualizados junto à SUSEP seus atos constitutivos, bem como a instalação e alteração de suas dependências.

Art. 4º - Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I – não escriturarem, nos livros contábeis e registros de sua contabilidade com clareza, atualidade e fidelidade, as operações que realizarem, observados os princípios gerais de contabilidade estabelecidos pelas normas em vigor;

II – descumprirem qualquer outra disposição a que estejam obrigadas por lei, regulamento, tarifas ou instruções do CNSP ou da SUSEP, quando não prevista outra penalidade.

Art. 5º - Estão sujeitos à multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I – emitirem apólices ou bilhetes de seguros ou títulos de capitalização em termos diferentes dos modelos aprovados, quanto às vantagens oferecidas aos segurados ou portadores de títulos de capitalização e às condições gerais dos contratos de seguros ou dos títulos de capitalização;

II – não se submeterem aos atos regulamentares de fiscalização da SUSEP; não atenderem, no prazo fixado, às solicitações feitas; deixarem de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhes tenham sido determinadas pela SUSEP; omitir informações; não fornecerem relatórios, demonstrações financeiras, contas e estatísticas ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP; recusarem exame de Livros e Registros obrigatórios ou dificultar por qualquer forma e sob qualquer pretexto a ação fiscalizadora da SUSEP;

III – não realizarem sua assembléia geral ordinária até 31 (trinta e um) de março de cada ano;

IV – retiverem responsabilidades cujo valor ultrapassa os limites técnicos fixados pela SUSEP;

V - não mantiverem, na matriz, filiais, sucursais, agências e representações, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações realizadas, tolerado o atraso máximo de 30 (trinta) dias;

VI – divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou qualquer outra veiculação de caráter publicitário que contenham afirmações ou informações inteiras ou parcialmente falsas, omissas ou contrárias às leis, seus estatutos e planos aprovados pela SUSEP, e que possam induzir alguém a erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas;

VII – não cumprirem os compromissos resultantes dos contratos de seguros e dos títulos de capitalização comercializados;

Art. 6º - Estão sujeitos à multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - alienarem, prometerem alienar ou onerarem bens vinculados e bens garantidores, em desacordo com as normas em vigor ou sem expressa autorização da SUSEP;

II – fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, demonstrações financeiras, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP;

III – diretamente, ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem a realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro, de qualquer natureza ou emitirem títulos de capitalização sem autorização ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos e propostas, de títulos de capitalização, de apólices e de bilhetes de seguros;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07/11/95*

IV – não aplicarem os recursos garantidores das provisões técnicas, reservas e fundos, de conformidade com as Leis e instruções em vigor bem como não vincularem os bens garantidores, à SUSEP;

V – não aplicarem, de acordo com as normas em vigor, o valor equivalente a metade do capital social realizado como garantia suplementar da provisões técnicas.

Art. 7º - Estão sujeitas à multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), ou ao dobro do pagamento ou créditos feitos irregularmente, se esse dobro for superior àquela importância, aqueles que pagarem ou creditarem comissões a pessoa física ou jurídica que não esteja devidamente habilitada como corretor de seguros ou aqueles que não estejam em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

Art. 8º - Estão sujeitos à multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio anual da respectiva apólice, aqueles que dispenderem além dos limites máximos de carregamento fixado nos planos de seguro.

Art. 9º Será aplicada às sociedades seguradoras a pena de suspensão da autorização para operar em determinado ramo de seguro, quando verificada a má condução técnica ou financeira de suas operações.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

I – suspensão da autorização para operar em seguro DPVAT por prazo que, atendida a natureza da infração variará de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias ou. O dobro, em caso de reincidência;

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art. 11 – Será aplicada a pena de suspensão do exercício de cargo de direção ou gerência, e a conseqüente inabilitação temporária, aos que, em caráter de reincidência, praticarem as infrações indicadas no inciso V do Art. 5º e inciso III do Art. 6º dessas Normas.

Art. 12 – Estão sujeitas à pena de cassação da autorização para funcionar as sociedades de seguro ou de capitalização que:

I – praticarem atos nocivos à política de seguros ou de capitalização;

II – deixarem de constituir ou constituírem inadequadamente as reservas técnicas, fundos especiais e provisões garantidoras de suas operações;

III – não integralizem os seus capitais mínimos e respectivos aumentos, nos prazos e condições fixados na legislação vigente;

IV – reincidirem na infringência de disposições do inciso VI do Art. 5º e do inciso I do Art. 6º destas Normas.

Art. 13 – A cassação da autorização para funcionar independe da aplicação de penalidade, na hipótese de se confirmar a insolvência econômico-financeira.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07/11/95*

CAPÍTULO II

Pessoas Físicas ou Jurídicas que, sem autorização atuarem como Sociedade de Seguro ou Capitalização

Art. 14 – Aqueles que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro, sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitos à multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada, sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo único – Aqueles que realizarem operações de capitalização, sem a devida autorização, no País ou no exterior ficam sujeitos à multa igual ao valor dos títulos emitidos.

CAPÍTULO III

Pessoas físicas ou jurídicas que não realizarem os seguros legalmente obrigatórios

Art. 15- Aqueles que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, serão punidos com multa no valor correspondente a 10 (dez) vezes o prêmio anual devido pelo seguro, limitado ao valor máximo estabelecido no Art. 112 do Decreto-Lei 73, de 21.11.66, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO IV

Corretores de Seguros Pessoas Físicas ou Jurídicas e seus Prepostos

Art. 16 - Os corretores de seguros ou seus prepostos estão sujeitos, no âmbito da SUSEP, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I – multa;

II – suspensão temporária do exercício da atividade;

III – cancelamento do registro.

Art. 17 – Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), os corretores de seguros ou seus prepostos que cometerem as seguintes infrações:

I – não exibirem à fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros a que estão obrigados a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos em que se baseiam os lançamentos feitos;

II - aceitarem ou exercerem – inclusive diretores e sócios de empresas de corretagem de seguros-emprego de pessoa jurídica de Direito Público ou mantiverem relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora;

III – não mantiverem atualizados, junto à SUSEP, seus atos constitutivos, endereço, bem como não comunicarem qualquer alteração de sua atividade.

Art. 18 – Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), os corretores ou seus prepostos que dificultarem, sob qualquer forma, as atividades da fiscalização da SUSEP.

Art. 19 – Os corretores de seguros ou seus prepostos que concederem, sob qualquer forma, as vantagens que importem no tratamento desigual aos segurados, estão sujeitos à multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio anual da respectiva apólice, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 20 – Estão sujeitos à suspensão, pelo tempo que durar a infração, os corretores de seguros ou seus prepostos que praticarem, em caráter de reincidência, as infrações mencionadas nos incisos I, II e III do Art. 17 destas Normas.

Art. 21 – Estão sujeitos à suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias, os corretores de seguros ou seus prepostos que infringirem dispositivos legais e regulamentares para os quais não caiba penalidade de multa ou cancelamento de registro.

Art. 22 - Será aplicada a penalidade de cancelamento de registro ao corretor de seguros ou seus prepostos, nos seguintes casos:

I – prática de atos nocivos à política de seguros;

II – condenação penal, transitada em julgado por ato praticado no exercício da função;

III - realização de operação de seguro no exterior sem a devida autorização;

IV – não cumprimento das normas em vigor, dando causa dolosa ou culposa a prejuízos aos segurados ou às Sociedades Seguradoras, independente de outras sanções legais cabíveis;

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade de cancelamento do registro de empresa de corretagem de seguros implicará, no cancelamento do respectivo registro do corretor de seguros, responsável pelas operações da empresa.

CAPÍTULO V

Entidades Abertas de Previdência Privada

Art. 23 - As entidades abertas de previdência privada, seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, estão sujeitos, no âmbito da SUSEP, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do exercício do cargo;

IV – inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção em entidades de previdência privada, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e instituições financeiras.

Art. 24 – Caberá pena de advertência, a critério da autoridade julgadora, ao administrador responsável direta ou indiretamente por atos passíveis de penalização nos termos desta Resolução, desde que não seja reincidentes específicos e tenham agido sem dolo.

Art. 25 – Estão sujeitos à multa, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I – não efetivarem à SUSEP, as publicações exigidas pelas normas disciplinadoras;

II – não enviarem à SUSEP, nos prazos previstos, as informações periódicas, de acordo com as instruções e modelos adotados pela SUSEP, ou encaminhá-las com informações incorretas, incompletas ou dissimuladas;

III – derem posse, sem prévia aprovação da SUSEP, a administrador ou titular de qualquer órgão estatutário ou mantiverem seus órgãos estatutários em desacordo com a legislação pertinente;

IV – dificultarem, por qualquer forma e sob qualquer pretexto, a ação fiscalizadora da SUSEP;

V – deixarem de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhes tenham sido determinadas pela SUSEP;

VI – não fornecerem, no prazo fixado, as informações e dados que forem solicitados pela SUSEP, para acompanhamento de quaisquer aspectos de suas atividades.

Art. 26 – Estão sujeitos à multa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I – não escriturarem, nos livros contábeis e registros, com clareza, atualidade e fidelidade, as operações que realizarem, observados os princípios gerais de contabilidade estabelecidos pelas normas em vigor;

II – não fizerem constar dos regulamentos dos planos de benefícios das propostas de inscrição e dos certificados de participantes, as indicações exigidas pelas normas pertinentes, especialmente pela Lei nº 6.435/77;

III – concederem comissões ou quaisquer vantagens, em desacordo com as normas e instruções estabelecidas para a colocação de planos de benefícios;

IV – dispenderem além dos limites máximos de carregamento fixados nos planos aprovados pela SUSEP;

V – cobrarem contribuições em desacordo com os valores fixados nos planos aprovados pela SUSEP;

VI – descumprirem qualquer outra disposição a que estejam sujeitas por leis, regulamentos, resoluções ou instruções do CNSP e da SUSEP, quando não prevista outra penalidade.

Art. 27 – Estão sujeitos à multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07/11/95*

I – divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou qualquer outra veiculação de caráter publicitário que contenham afirmações, inteira ou parcialmente falsas, omissas ou contrárias às Leis, seus regulamentos e planos aprovados pela SUSEP, e que possam induzir alguém a erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigados;

II – direta ou indiretamente instituírem, operarem ou alterarem planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, sem prévia autorização da SUSEP;

III – não cumprirem os compromissos resultantes de planos de benefícios comercializados;

IV – dificultarem a manutenção de planos de benefícios, inclusive pelo atraso na entrega ou remessa de carnês para pagamento das contribuições;

V – não se submeterem aos atos regulamentares de fiscalização da SUSEP, ou não atenderem, no prazo fixado, às solicitações feitas, ou omitirem informações, ou não fornecerem relatórios, demonstrações financeiras, contas e estatísticas ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP, ou recusarem exame de livros e registros obrigatórios;

VI – retiverem responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP;

VII – não mantiverem na matriz, filiais, sucursais, agências e representações, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações realizadas, tolerado o atraso máximo de 30 (trinta) dias;

Art. 28 - Estão sujeitos à multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - praticarem atos nocivos às diretrizes e normas de política a ser seguida pelas entidades abertas de previdência privada;

II - realizarem quaisquer operações comerciais e financeiras, em desacordo com as normas em vigor, especialmente a Lei nº 6.435/77;

III – alienarem, prometerem alienar ou onerarem bens vinculados e bens garantidores, em desacordo com as normas em vigor ou sem expressa autorização da SUSEP;

IV – deixarem de constituir ou constituírem inadequadamente as reservas técnicas, fundos especiais e provisões garantidoras das suas operações;

V – não aplicarem os recursos garantidores das provisões técnicas, reservas e fundos, de conformidade com as leis e instruções em vigor, bem como não vincularem os bens garantidores à SUSEP;

VII – fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas, quer nos livros, relatórios, demonstrações financeiras, contas e documentos apresentados à SUSEP, quer nos livros, notas técnicas e documentos que esta apreender ou requisitar;

Art. 29 – A pena de suspensão do exercício de cargo de direção será aplicada:

I – pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens IV e V do Art. 25 e itens I e II do Art. 26;

II – pelo prazo de 91 (noventa e um) a 180 (cento e oitenta) dias, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens I, II e IV do Art. 27 e itens III e V do Art. 28 destas Normas.

Art. 30 – A pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção será aplicada:

I - pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a 01 (um) ano, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens I e II do Art. 29 destas Normas;

II – pelo prazo de 01 (um) ano a 02 (dois) anos, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens I, II, IV e VI do Art. 28 destas Normas.

CAPÍTULO VI

Corretores de Planos Previdenciários, de Seguro de Vida e Capitalização, Pessoas Físicas e Jurídica das Entidades Abertas de Previdência Privada

Art. 31 – Os corretores de planos previdenciários, de seguros de vida e capitalização, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I – suspensão;

II – destituição;

§ 1º - A pena de suspensão será aplicada, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias aos corretores que infringirem as disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 56.903, de 24.09.65 e Decreto nº 81.402, de 23.02.78 e suas alterações posteriores quando não tiver sido cominada a pena de destituição;

§ 2º - Incorrerá na pena de destituição o corretor que:

I - sofrer condenação penal por ato praticado no exercício da profissão;

II – houver prestado declarações inexatas para conseguir sua inscrição.

CAPÍTULO VII

Pessoas Físicas ou Jurídicas que, sem autorização, atuarem como entidade aberta de Previdência Privada

Art. 32 – Qualquer pessoa que atuar como entidade aberta de previdência privada, sem estar autorizada, fica sujeita à multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo de ação penal prevista no Art.109 do Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978.

CAPÍTULO VIII

Da Reincidência

Art. 33 – Salvo disposição em contrário, nos casos a partir da segunda reincidência genérica, a multa ou suspensão será aplicada acrescida a um quinto do seu valor ou prazo.

Art. 34 – Salvo disposição em contrário, nos casos de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente em relação a cada infração, limitado seu valor ao teto de 08 (oito) vezes o valor da multa inicial.

CAPÍTULO IX

Alçadas para aplicação de penalidades

Art. 35 – É da competência do Ministro da Fazenda a aplicação da cassação da autorização para funcionar como sociedade de seguro, de capitalização ou entidade aberta de previdência privada, e bem assim, a suspensão a que se refere o Art. 9º destas Normas.’

Art. 36 – é da competência do Conselho Diretor da SUSEP, à aplicação das seguintes penalidades:

I – multas superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – suspensão da autorização para operar em seguro DPVAT;

III – suspensão temporária do exercício da profissão ou da função de corretor de seguros ou seu preposto e corretor de planos previdenciários, pessoa física e jurídica;

IV – cancelamento do registro de corretor de seguros ou seu preposto, pessoa física ou jurídica;

V – suspensão do exercício de cargo de direção;

VI – inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção;

VII – destituição de corretor de planos previdenciários e de corretores de seguro de vida e de capitalização.

Art. 37 – É da competência do chefe do Departamento de Fiscalização da SUSEP a aplicação da pena de advertência e de multa até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único – O Conselho Diretor da SUSEP poderá delegar a competência de que trata o **caput** deste Artigo, total ou parcialmente, aos Chefes dos Departamentos Regionais da SUSEP.

CAPÍTULO X

Processo para Aplicação de Penalidades

Art. 38 – As infrações previstas nestas Normas serão apuradas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração, a denúncia ou a representação.

§ 1º - Auto de infração é o documento escrito, lavrado por servidor habilitado para o exercício da Fiscalização da SUSEP, em razão do seu cargo, positivando fato punível, com indicação da disposição legal infringida.

§ 2º - Denúncia é o documento escrito, por meio do qual qualquer pessoa, ou seu procurador devidamente constituído, da ciência à SUSEP de fato punível que deva ser apurado. A denúncia deverá conter nome legível do denunciante, sua assinatura ou de seu representante, endereço, profissão e CIC.

§ 3º - Representação é o documento escrito, feito por servidor da SUSEP à autoridade competente, de fato punível de que tenha conhecimento em razão do seu cargo.

Art. 39 – A denúncia ou a representação deverá ser acompanhada de prova material da infração ou indicação dos elementos que a caracterizam.

Parágrafo único – Quando houver apreensão de documentos originais, lavrar-se-á o termo de apreensão.

Art. 40 – É assegurada ampla defesa em processo instaurado por infração a qualquer disposição destas Normas, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

Art. 41 – Os processos serão iniciados na Sede ou nas Regionais da SUSEP, cuja jurisdição haja ocorrido a infração, devendo ser intimado o autuado a alegar, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender a bem de seus direitos sob pena de revelia.

Parágrafo único – Lavrado o auto de infração em 02 (duas) vias, será o original protocolado no órgão de origem, encaminhando-se a 2ª via ao autuado.

Art. 42 – As omissões do processo não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para caracterizar, a infração e o autuado.

Art. 43 – A intimação para defesa será feita na pessoa do autuado e, quando se tratar de pessoa jurídica, na de seu representante legal, por qualquer meio que fique comprovado o recebimento da intimação, cabendo, ainda, a intimação por edital, publicado no Diário Oficial da União, quando o intimado encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível. O prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da intimação ou da publicação do edital.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não apresentando defesa a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 44 – Nos processos de aplicação de penalidades, a autoridade julgadora poderá requisitar a juntada de documentos necessários ao julgamento.

Parágrafo único – Apresentados novos documentos, dele terá vista a parte contrária, a quem se concederá o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Art. 45 – A decisão de julgar procedente o auto de infração, a denúncia ou a representação, ensejará aplicação da respectiva penalidade pelo Chefe do Departamento de Fiscalização, cabendo no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Diretor da SUSEP.

Parágrafo único – No processo em grau de recurso ao Conselho Diretor da SUSEP, a Procuradoria Geral da SUSEP, emitirá parecer sobre a matéria.

Art. 46 – Nos processos cuja alçada para aplicação da penalidade seja da competência do Conselho Diretor da SUSEP, encerrada a fase instrutória, com ou sem apresentação de defesa, o Departamento de Fiscalização da SUSEP preparará relatório circunstanciado, do qual constarão a análise da defesa, relato das diligências realizadas e dos fatos apurados, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral da SUSEP para parecer.

Art. 47 – Nos casos em que caiba a audiência do Conselho Diretor da SUSEP, será escolhido, mediante sorteio, um dos Diretores para funcionar como relator.

Parágrafo único – A decisão do Conselho Diretor da SUSEP, será proferida por maioria de votos de seus membros, dentre os quais, necessariamente, o Superintendente.

Art. 48 – O Conselho diretor da SUSEP, ao emitir julgamento, proferirá decisão contendo síntese do processo, fundamentos e conclusão, da qual constarão, se for o caso, as penalidades propostas.

Art. 49 – Da decisão do Conselho Diretor da SUSEP, será dada ciência à parte interessada, sendo-lhe facultado interpor recurso ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, no prazo de 15 (quinze) dias, da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso ao CNSP, contra penalidade, não pecuniária terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - O recurso ao CNSP, contra penalidade pecuniária, será acompanhado do comprovante do depósito da respectiva importância, em dinheiro ou cheque, no Banco do Brasil S.A, em nome da SUSEP, mediante guia por esta fornecida.

§ 3º - O recurso ao CNSP contra penalidade pecuniária interposto por Entidades de Previdência Privada Aberta será acompanhado do comprovante do depósito da respectiva importância, em dinheiro ou cheque através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

Art. 50 – Nos processos, cuja alçada para aplicação de penalidades seja da competência do Ministro da Fazenda, os autos, devidamente instruídos, deverão ser acompanhados de relatórios do Conselho Diretor da SUSEP.

Art. 51 - Se no processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta, a cada uma, a penalidade correspondente à falta cometida.

Art. 52 – Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos para um só efeito de julgamento.

Art. 53 – Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado a dar cumprimento, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, à decisão passada em julgado; se não o fizer, a SUSEP providenciará no sentido de tornar efetiva a penalidade imposta.

Parágrafo único - A intimação far-se-á na forma prescrita no Art. 43 destas Normas.

Art. 54 – Os prazos estabelecidos nestas Normas entendem-se em dias corridos; e computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste não funcionar a SUSEP, ou houver expediente em horário reduzido, por qualquer motivo, o prazo prorrogar-se-á até o primeiro dia útil imediatamente posterior.

Art. 55 – Provada qualquer infração das leis penais, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público, para fins de direito.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07/11/95*

Art. 56 – As decisões do CNSP são definitivas e irrevogáveis, na esfera administrativa.

Art. 57 – Em caso de provimento do recurso, a multa recolhida será liberada.

Art. 58 – As decisões condenatórias tornadas definitivas na esfera administrativa, serão, a critério da SUSEP, comunicadas aos respectivos órgãos de classe do (s) indiciado (s).

Disposições Gerais

Art. 59 – Responderão solidariamente com as sociedades atuadas os seus diretores, administradores, gerentes fiscais, pelos prejuízos causados aos segurados, participantes de planos, portadores de títulos e terceiros interessados, aos seus associados ou acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções relativas às operações de seguro, de capitalização e de previdência privada e em especial pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 60 – Pelas multas, assim como por todos os atos praticados por entidades não autorizadas, suas sucursais, filiais, agências ou representantes, estão solidariamente responsáveis as pessoas que promoverem ou tomarem parte em sua organização, direção, gerência, conselhos deliberativos ou consultivos, bem como em suas deliberações.

Art. 61 – Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das sociedades seguradoras, de capitalização ou de previdência privada aberta.

Art. 62 – O não recolhimento dos prêmios recebidos dos segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que for cabível.

Art. 63 – Os corretores responderão civilmente perante os segurados, os participantes de planos de previdência privada aberta, os subscritores de títulos de capitalização, e as sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada aberta pelos prejuízos que causarem por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 64 – As multas previstas nestas Normas, ressalvada a hipótese do Art. 65, serão pagas mediante o recolhimento por meio de guia oficial, fornecida pela SUSEP, ao Banco do Brasil S.A., no prazo de 8 (oito) dias, contados do recebimento da respectiva intimação e, quando não forem recolhidas naquele prazo, sofrerão acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Não havendo o recolhimento da multa, será feita a cobrança, na forma da Lei.

Art. 65 – As multas aplicadas às entidades abertas de previdência privada, serão pagas mediante recolhimento à rede bancária, através do Documento da Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo de 08 (oito) dias contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único – As multas não recolhidas na forma prescrita neste artigo, serão cobradas como Dívida Ativa da União.

Art. 66 – A Procuradoria Geral da SUSEP encaminhará o processo administrativo a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Unidade da Federação onde tenha domicílio o devedor, na hipótese de se tratar de receita da União, consoante o estatuído no § 2º do Art. 78 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 67 – O comprovante de recolhimento das multas aplicadas em decorrência destas Normas, deverá ser apresentado ao Departamento de Fiscalização da SUSEP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 68 – As multas serão aplicadas e expressas em moeda corrente nacional e seus valores serão reajustados pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou outra unidade referencial que venha substituí-la.

Art. 69 – O deferimento de qualquer pleito formulado por parte das pessoas físicas e/ou jurídicas, subordinadas a estas Normas, junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dependerá de que não haja pendência a ser cumprida junto a qualquer de seus setores.

Parágrafo único – As exceções ao disposto no caput deste Artigo poderão ser objeto de deliberação do Conselho Diretor da SUSEP.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07/11/95*